

**COMPROVAÇÃO DA POBREZA PARA
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA
GRATUITA À PESSOA NATURAL: como
o TST está equilibrando o art. 790, § 3º,
da CLT com a sua Súmula nº 463, I**

***PROOF OF POVERTY FOR GRANTING THE
BENEFIT OF FREE JUSTICE TO THE NATURAL
PERSON: how does TST balance the art. 790,
§ 3º, of CLT, with its Precedent No. 463, I***

Gustavo Martins Baini*

RESUMO

A concessão do benefício da justiça gratuita pela pessoa natural depende da qualidade da prova produzida acerca da sua insuficiência de recursos. No choque entre a sua Súmula nº 463, I, e o novo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Tribunal Superior do Trabalho (TST) vem interpretando que a declaração de pobreza cria presunção dessa insuficiência, ao passo que a prova do salário superior a 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) cria presunção da **suficiência** dos recursos. Em caso de conflito de presunções, prevalece a prova direta sobre a suficiência ou insuficiência dos recursos da pessoa natural, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT (BRASIL, 1943).

PALAVRAS-CHAVE

Benefício da justiça gratuita. Declaração de pobreza. Súmula nº 463, I, do TST. Ônus dinâmico da prova.

ABSTRACT

The concession of the free justice benefit to a natural person depends on the quality of the evidence produced about its insufficient resources. In the conflict between its Precedent No. 463, I, and the new art. 790, § 3º, of CLT, TST has been interpreting that the poverty affidavit generates a presumption of this insufficiency,

* Diretor da Secretaria de Recurso de Revista no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). E-mail: gustavo.baini@trt4.jus.br.

while the evidence a of wage higher than 40% of the RGPS cap generates a presumption of *sufficiency* of resources. In case of conflict of presumptions, it prevails the direct evidence about the sufficiency or the insufficiency of resources of the natural person, under the terms of the art. 790, § 4º, of CLT.

KEYWORDS

Free justice benefice. Poverty affidavit. TST's Precedent No. 463, I. Dynamic burden of proof.

SUMÁRIO

- 1 Introdução;
 - 2 Comprovar insuficiência de recursos: o fundamento constitucional para fruição do benefício da justiça gratuita;
 - 3 O primeiro movimento: a declaração de pobreza;
 - 4 O segundo movimento: o salário superior a 40% do teto do Regime Geral da Previdência Social;
 - 5 Xequê-mate: prova direta dos recursos econômicos da pessoa natural;
 - 6 Conclusão: o ônus dinâmico da prova da insuficiência de recursos – da declaração de pobreza à prova do salário como presunções que cedem ante a prova direta;
- Referências.

Data de submissão: 12/07/2022.

Data da aprovação: 23/10/2022.

1 INTRODUÇÃO

A concessão do benefício da justiça gratuita às partes é elemento central para definir a amplitude do acesso à Justiça: quanto mais rigorosos forem esses requisitos, mais restrito será o acesso, pois o custo do processo judicial tem enorme potencial para inibir as pessoas de apresentarem suas demandas ao Estado-Juiz.

Sem fazer juízo ideológico sobre o tema, ou seja, sem “defender” a necessidade de se alargar ou restringir a porta do Judiciário, o presente estudo procura examinar o interessante fenômeno da adaptação da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho a um novo dispositivo legal, incluído na CLT pela Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017a)).

O estudo, portanto, é eminentemente de revisão legislativa e jurisprudencial, sem se aprofundarem os aspectos crítico-doutrinários sobre o tema. Mais do que isso, o estudo aprofunda-se, a partir da linha construída pelo TST para resolver o problema, em Direito Processual – mais precisamente na distribuição do ônus da prova e no regime de presunções.

Antes da Reforma, a Súmula nº 463, I, do TST (BRASIL, 2017b) consagrava o entendimento segundo o qual a declaração de hipossuficiência econômica bastaria para a concessão da assistência judiciária gratuita.¹

Em novembro de 2017, no entanto, passou a vigor a nova redação do § 3º do art. 790 da CLT (BRASIL, 2017a), segundo a qual o benefício da justiça gratuita poderia ser concedido a quem perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.²

Afinal, na concomitância da vigência da Súmula nº 463, I, do TST com o art. 790, § 3º, da CLT, basta a declaração de pobreza para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou é necessário comprovar a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto do RGPS?

A nova legislação, em rota de colisão com jurisprudência sumulada, representa severo abalo na segurança jurídica. Os trabalhadores não sabem se, percebendo salário superior a 40% do teto do RGPS, fruirão do benefício da justiça gratuita. Os

¹ “A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim” (BRASIL, 2017b).

² É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (BRASIL, 2017a).

empregadores não sabem se, declarada a pobreza pelo trabalhador, arcarão sozinhos com os ônus de sucumbência. Não se pretende aqui discutir acerca da hierarquia das fontes do Direito. Tendo em conta que à jurisprudência compete, ao fim e ao cabo, interpretar a legislação para definir o Direito, é imprescindível que a nova legislação seja enfrentada pelo Judiciário, na moldura fática dos casos concretos, para que o novo Direito se afigure cognoscível. Vale dizer, o enfrentamento do novo art. 790, § 3º, da CLT (BRASIL, 2017a), pelo Tribunal Superior do Trabalho, há de assentar os fundamentos sobre os quais o benefício da justiça gratuita poderá ser concedido às pessoas naturais, reafirmando, superando ou adaptando o entendimento contido no item I da sua Súmula nº 463 (BRASIL, 2017b).

Depois de mais de quatro anos da nova legislação, os casos concretos começaram a chegar ao Tribunal Superior do Trabalho. O objeto do presente estudo é, pois, demonstrar a solução que o TST vem encaminhando para a superação dessa antinomia.

2 COMPROVAR INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS: o fundamento constitucional para fruição do benefício da justiça gratuita

O fundamento constitucional sobre a concessão do benefício da justiça gratuita está no art. 5º, LXXIV, da Constituição da República: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).³

³ É claro que outros princípios constitucionais podem incidir, como o da imposição ao legislador de que não exclua do Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV) (BRASIL, 1988) e o da indispensabilidade do advogado à administração da justiça (art. 133 – mitigado, no âmbito trabalhista, pelo reconhecimento às partes do *jus postulandi*, art. 791 da CLT (BRASIL, 2017a) e Súmula nº 425 do TST (BRASIL, 2014), este último em razão dos reflexos da concessão do benefício sobre o pagamento de honorários sucumbenciais. Mas o fundamento constitucional central é aquele contido no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República, transcrito (BRASIL, 1988).

No que interessa ao presente estudo, o trecho do dispositivo constitucional a ser destacado é o final: a assistência jurídica integral e gratuita será prestada “**aos que comprovarem insuficiência de recursos**” (BRASIL, 1988). Trata-se, portanto, de um direito subjetivo dependente de **comprovação**. Já se pode adiantar, a esta altura, que a solução para a pergunta enfrentada neste ensaio (“o que é necessário para ter direito ao benefício da justiça gratuita no âmbito trabalhista?”) passa pelas regras de prova e de distribuição do seu ônus.

3 O PRIMEIRO MOVIMENTO: a declaração de pobreza

Antes do início da vigência da Lei da Reforma Trabalhista, o entendimento consolidado na Súmula nº 463, I, do TST era de que a declaração de pobreza apresentada pela pessoa natural **comprovava** a insuficiência de recursos para fins de fruição do benefício (BRASIL, 2017b).

Diante dos casos que chegaram ao TST discutindo a interpretação do novo art. 790, § 3º, da CLT, os ministros do TST passaram a identificar uma incongruência normativa desse dispositivo com o disposto no art. 99, § 3º, do CPC, segundo o qual “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (BRASIL, 2015).

Por um lado, poder-se-ia interpretar que o direito processual comum (o CPC) somente é aplicável ao processo especial trabalhista supletivamente, naquilo que com ele não colidir (art. 15 do CPC e art. 769 da CLT), concluindo-se que o art. 99, § 3º, do CPC não seria aplicável ao processo do trabalho.⁴

⁴ Esse é o entendimento da Ministra Morgana de Almeida Richa: “Logo, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, firme a posição desta Relatora no sentido de que a concessão da gratuidade da justiça baseada exclusivamente em autodeclaração representa violação direta e literal do art. 790, § 4º, da CLT, além de eminentemente inconstitucional” (BRASIL, 2022d). Porém, a Min. Morgana reconhece que seu entendimento contraria a posição

Contudo, os ministros do TST identificaram nessa interpretação uma ofensa ao princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, CRFB): se, no processo comum, a pessoa natural tem a insuficiência de recursos presumida por simples declaração, o que justificaria um tratamento mais oneroso para a pessoa natural litigante no processo trabalhista?⁵

da 2ª Turma do TST, a qual ela integra e, por isso, em nome do princípio da colegialidade, ressalva seu entendimento pessoal “na esteira do entendimento desta Segunda Turma, a maioria dos órgãos fracionários desta Corte decide no sentido de que, na Justiça do Trabalho, mesmo quanto às reclamações ajuizadas após a vigência da Lei nº 13.467/2017, afigura-se suficiente, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a mera declaração de miserabilidade jurídica firmada pelo reclamante ou por seu advogado, com base em interpretação sistêmica e aplicação subsidiária do art. 99, ‘caput’ e § 3º, do CPC, bem como da compreensão da Súmula nº 463, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido” (BRASIL, 2022d).

⁵ “[...] não se pode atribuir ao trabalhador, que demanda na Justiça Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na Justiça Comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no *caput* do artigo 5º da CF. Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST, e provido” (BRASIL, 2021b).

“Observe-se que a nova disposição celetista criou uma exigência mais onerosa para o trabalhador que litiga na Justiça do Trabalho do que aquela exigida para o cidadão que demanda a tutela jurisdicional do Estado na Justiça Comum, relativamente à concessão da gratuidade de justiça, sem que exista nenhum elemento razoável que justifique essa diferenciação de tratamento” (BRASIL, 2022e).

“[...] o artigo 99, § 3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. A partir da interpretação sistemática desses preceitos, não é possível exigir dos trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho – na sua maioria, desempregados – a comprovação de estarem sem recursos para o pagamento das custas do processo. Deve-se presumir verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo autor ou feita por seu advogado, com poderes específicos para tanto. Agravo Interno e Recurso de Revista conhecidos e providos” (BRASIL, 2022h).

“[...] não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no *caput* do art. 5º da CF. Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso

Assim, assentando que tal interpretação promoveria uma discriminação injustificada – e, portanto, inconstitucional –, o entendimento que se consolidou no Tribunal Superior do Trabalho é de que a interpretação sistemática das regras que estabelecem os critérios para concessão do benefício da justiça gratuita deve pautar-se pelo princípio do amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, CRFB (BRASIL, 1988)). Ou seja, o cânone hermenêutico para resolver esse dilema interpretativo deve visar ampliar, e não restringir, o acesso ao Judiciário.⁶

ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum” (art. 5º, caput, da CF (BRASIL, 2022f)).

⁶ “[...] a normatização processual civil, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, seguindo uma evolução legislativa de facilitação do acesso à Justiça em consonância com o texto constitucional de 1988, estabeleceu que se presume ‘verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural’” (art. 99, § 3º, do NCPC (BRASIL, 2020c)).

“Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT” (BRASIL, 2020a).

“[...] mantém-se no Processo do Trabalho, mesmo após a Lei nº 13.467/2017, o entendimento de que a declaração do interessado, de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo, goza de presunção relativa de veracidade e se revela suficiente para comprovação de tal condição (99, § 2º, do CPC de 2015 c/c art. 790, § 4º, da CLT). Harmoniza-se esse entendimento com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), bem como com o princípio da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição Federal), pois não há fundamento de qualquer espécie que justifique a imposição de um tratamento mais rigoroso aos hipossuficientes que buscam a Justiça do Trabalho para a proteção de seus direitos, em relação àqueles que demandam em outros ramos do Poder Judiciário” (BRASIL, 2021d).

“À luz do item I da Súmula nº 463 do TST e dos artigos 99, §3º, do CPC e 1º da Lei nº 7.115/1983, aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho na forma dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC, a comprovação de insuficiência de recursos a que alude o artigo 790, § 4º, da CLT pode ser feita mediante a simples declaração de miserabilidade do trabalhador, a fim de viabilizar o seu pleno acesso ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal” (BRASIL, 2021b).

Desse modo, o entendimento do TST já se consolidou no sentido de que a declaração de pobreza ainda serve como fundamento para concessão da gratuidade judiciária.⁷

4 O SEGUNDO MOVIMENTO: o salário superior a 40% do teto do Regime Geral da Previdência Social

Entretanto, a regra do art. 790, § 3º, da CLT (BRASIL, 2017a) é válida e vigente, possuindo eficácia normativa e, portanto, demandando do intérprete o delineamento dos seus efeitos. Trata-se de conformação legislativa do princípio do amplo acesso ao Judiciário e, salvo eventual declaração de inconstitucionalidade, precisa produzir efeitos. Vale lembrar que o direito fundamental à gratuidade judiciária é devido, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CRFB, “aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988). Assim, o legislador, bem ou mal, deu forma a esse direito fundamental, no âmbito trabalhista, também por meio do art. 790, § 3º, da CLT. Cabe ao TST, como intérprete final da legislação federal trabalhista, estabelecer a eficácia normativa desse dispositivo.

E o TST, como intérprete final da legislação federal trabalhista, estabeleceu-a sob a forma de presunção, assentando que, por um lado, a declaração de hipossuficiência econômica apresentada pela pessoa natural faz presumir a sua insuficiência de recursos

⁷ RRAg nº 715-54.2018.5.12.0001 (BRASIL, 2022c); AIRR nº 0011064-84.2020.5.18.0129 (BRASIL, 2022a); RRAg nº 20093-92.2019.5.04.0741 (BRASIL, 2021a); RRAg nº 10553-70.2020.5.18.0005 (BRASIL, 2022e); ARR nº 1000968-49.2018.5.02.0083 (BRASIL, 2020b); AgemAIRR nº 11323-64.2019.5.18.0016 (BRASIL, 2022i); RR nº 100652-62.2018.5.01.0027 (BRASIL, 2022k); EDemRR nº 1000956-71.2018.5.02.0071 (BRASIL, 2022j); RR nº 904-27.2018.5.12.0035 (BRASIL, 2022l); AIRR nº 742-11.2020.5.10.0102 (BRASIL, 2022b); AIRR nº 0010815-47.2020.5.15.0023 (BRASIL, 2022n); AIRR nº 246-26.2019.5.23.0111 (BRASIL, 2021e); RRAg nº 10184-11.2018.5.18.0211 (BRASIL, 2020a); AIRR nº 12435-42.2017.5.15.0042 (BRASIL, 2020c); RR nº 10760-15.2019.5.18.0002 (BRASIL, 2022m); RR nº 1000771-17.2018.5.02.0044 (BRASIL, 2021f).

para fins de concessão do benefício da justiça gratuita – art. 99, § 3º, do CPC – (BRASIL, 2015), mas, por outro lado, o recebimento de salário superior a 40% do teto do RGPS faz presumir o contrário (art. 790, § 3º, da CLT, BRASIL, 2017a).

A declaração de hipossuficiência econômica, pois, gera presunção **relativa** que favorece ao declarante até que se prove o contrário. Do mesmo modo, a percepção de salário superior a 40% do teto do RGPS gera presunção (também relativa) que desfavorece a pessoa natural em questão, até que se prove o contrário.

Assim, no chamado “ônus dinâmico da prova”,⁸ a pessoa natural que declara sua hipossuficiência econômica joga para a parte contrária o ônus da prova acerca da insuficiência de recursos para fins de concessão do benefício da justiça gratuita. Se a parte contrária comprovar que aquela pessoa natural percebe salário superior a 40% do teto do RGPS, o ônus da prova acerca dessa insuficiência é devolvido à pessoa natural.⁹

⁸ Conferir, sobre todos, (CARPES, 2017).

⁹ “A comprovação da falta de condições econômicas pode ser feita por quaisquer dos meios admitidos em juízo, desde que moralmente legítimos, sejam eles diretos – testemunhas, documentos, perícias etc.– ou indiretos de prova (presunções e indícios), a teor do art. 5º, LVI, da CF c/c os arts. 212 do CC e 369 do CPC. Nesse sentido, a declaração pessoal da parte interessada de que não tem condições de arcar com as despesas do processo é válida para tal finalidade (TST, S. 463, I), revestindo-se, porém, de presunção relativa de veracidade (art. 1º da Lei 7.115/83 c/c o art. 99, § 3º, do CPC). Assim, havendo elementos de convicção que afastem a presunção relativa em causa, ao magistrado incumbe determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, independentemente de impugnação da parte contrária, sob pena de indeferimento do favor legal (CPC, art. 99, § 2º). Cabe considerar, ainda, em revisão a entendimento anterior, que a reforma trabalhista, ao exigir a comprovação da falta de condições econômicas para a concessão do acesso gratuito à Justiça (art. 790, § 4º), não alterou essa sistemática, pois delimitou meio específico de prova ou afastou a declaração pessoal para aquela finalidade. No caso, o Tribunal Regional consigna que o Reclamante, que recebia salário inferior a 40% do teto do RGPS, apresentou declaração de insuficiência econômica, ressaltando que não houve provas que desconstituísse a veracidade da declaração firmada. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão [...]” (BRASIL, 2022I).

5 XEQUE-MATE: prova direta dos recursos econômicos da pessoa natural

Mas a dinâmica do ônus da prova não se encerra nesse movimento. Há, ainda, um movimento a mais.

É que o art. 790, § 4º, da CLT complementa o § 3º, estabelecendo que “o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo” (BRASIL, 2017a). A redação aproxima a conformação legislativa do direito fundamental à gratuidade judiciária à sua base constitucional no art. 5º, LXXIV: o benefício será concedido “aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

Então, se houver prova de que a pessoa natural percebe salário superior a 40% do teto do RGPS, ainda lhe é possível comprovar, por todos os meios de prova em direito admitidos (art. 370 do CPC, BRASIL, 2015)), que, ante as despesas correntes no orçamento familiar, esse salário não é suficiente para prover seu sustento e de sua família.¹⁰

¹⁰ “[...] I) GRATUIDADE DE JUSTIÇA - **SALÁRIO SUPERIOR A 40% DO TETO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA ALEGADA - CLT, ART. 790, §§ 3º E 4º** - SÚMULA 463, I, DO TST SUPERADA PELA LEI 13.467/17 - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV E LXXIV, DA CF - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. O debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à interpretação do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, que estabelece novas regras para a concessão da gratuidade de justiça no Processo do Trabalho, questão que exige fixação de entendimento pelo TST, uma vez que a Súmula 463, I, desta Corte, que trata da matéria, albergava interpretação do ordenamento jurídico vigente antes da reforma trabalhista de 2017. 3. Ora, o referido verbete sumulado estava calado na redação anterior do § 3º do art. 790 da CLT, que previa a mera declaração de insuficiência econômica para isentar das custas processuais. Com a Lei 13.467/17, se o trabalhador percebe salário superior a 40% do teto dos benefícios da previdência social, há necessidade de comprovação

da insuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º). A mudança foi clara e a súmula restou superada pela reforma laboral. 4. Por outro lado, o art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF, esgrimido pelo Reclamante como violado, trata do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita de forma genérica, sendo que à lei processual cabe dispor sobre os modos e condições em que se dará esse acesso e essa gratuidade, tal como o fez. Nesse sentido, exigir a comprovação da hipossuficiência econômica de quem ganha acima do teto legal não atenta contra o acesso à justiça nem nega a assistência judicial do Estado. Pelo contrário, o que não se pode admitir é que o Estado arque com os custos da prestação jurisdicional de quem pode pagar pelo acionamento da Justiça, em detrimento daqueles que efetivamente não dispõem de condições para demandar em juízo sem o comprometimento do próprio sustento ou do de sua família. 5. Assim, diante da mudança legislativa, não se pode pretender que o verbete sumulado superado continue disciplinando a concessão da gratuidade de justiça, transformando alegação em fato provado, invertendo presunção e onerando o Estado com o patrocínio de quem não faz jus ao benefício, em detrimento daqueles que o merecem. **Nem se diga ser difícil provar a insuficiência econômica, bastando elencar documentalmente os encargos que se tem, que superam a capacidade de sustento próprio e familiar, comparados aos gastos que se terá com o acionamento da Justiça.** 6. *In casu*, o TRT da 2ª Região aplicou a Nova Lei para indeferir a gratuidade da justiça, em face da não comprovação da insuficiência econômica pelo Reclamante, que informou perceber salário acima do teto legal. Assim decidindo, o Regional não atentou contra a jurisprudência sumulada do TST ou contra as garantias constitucionais de acesso à justiça e de sua gratuidade para os necessitados, razão pela qual o recurso de revista obreiro, calcado nas alíneas 'a' e 'c' do art. 896 da CLT, não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido" (BRASIL, 2022g).

"[...]RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 790, §3º, DA CLT. REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). RECLAMANTE COM CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. NECESSIDADE DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. Tendo em vista que 5ª Turma do TST firmou entendimento no sentido de que, **para o reconhecimento da insuficiência de recursos, quando demonstrado que o reclamante recebe rendimento superior a 40% do teto de benefícios do regulamento geral da previdência social (RGPS), não basta a mera declaração ou afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, sendo necessária a efetiva comprovação da situação de insuficiência de recursos.** Recurso de revista conhecido e provido" (BRASIL, 2021c)

"[...] 4. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DECLARAÇÃO DE POBREZA. REMUNERAÇÃO

6 CONCLUSÃO: o ônus dinâmico da prova da insuficiência de recursos – da declaração de pobreza à prova do salário como presunções que cedem ante prova direta

Desse modo, o ônus da prova pode se desenvolver em três movimentos.

Primeiro movimento.

A pessoa natural declara sua hipossuficiência econômica, presumindo-se a insuficiência de recursos para fins de concessão do benefício da justiça gratuita (art. 99, § 3º, do CPC; Súmula nº 463, I, do TST (BRASIL, 2015; BRASIL, 2017b)); e, com isso, satisfaz o ônus de provar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC

ABAIXO DO LIMITE DE 40% DO TETO DO RGPS. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA PELO RECLAMANTE. POSSIBILIDADE. A ordem jurídica assegura o direito ao acesso à Justiça sem ônus pecuniário de qualquer natureza a todos quantos comprovem insuficiência de recursos (CF, art. 5º, LXXIV), ressalvadas apenas as multas processuais (CPC, art. 98, § 4º) e os honorários de sucumbência, esses últimos com exigibilidade suspensa enquanto persistir a condição de miserabilidade (CPC, art. 98, § 3º). **A comprovação da falta de condições econômicas pode ser feita por quaisquer dos meios admitidos em juízo, desde que moralmente legítimos, sejam eles diretos – testemunhas, documentos, perícias etc. – ou indiretos de prova (presunções e indícios)**, a teor do art. 5º, LVI, da CF c/c os arts. 212 do CC e 369 do CPC. Nesse sentido, a declaração pessoal da parte interessada de que não tem condições de arcar com as despesas do processo é válida para tal finalidade (TST, S. 463, I), revestindo-se, porém, de presunção relativa de veracidade (art. 1º da Lei 7.115/83 c/c o art. 99, § 3º, do CPC). Assim, havendo elementos de convicção que afastem a presunção relativa em causa, ao magistrado incumbe determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, independentemente de impugnação da parte contrária, sob pena de indeferimento do favor legal (CPC, art. 99, § 2º). Cabe considerar, ainda, em revisão a entendimento anterior, que a reforma trabalhista, ao exigir a comprovação da falta de condições econômicas para a concessão do acesso gratuito à Justiça (art. 790, § 4º), não alterou essa sistemática, pois delimitou meio específico de prova ou afastou a declaração pessoal para aquela finalidade. **No caso, o Tribunal Regional consigna que o Reclamante, que recebia salário inferior a 40% do teto do RGPS, apresentou declaração de insuficiência econômica, ressaltando que não houve provas que desconstituísse a veracidade da declaração firmada.** Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão [...]” (BRASIL, 2022I).

(BRASIL, 2015)) ao benefício. Satisfá-lo, contudo, precariamente, pois a presunção de insuficiência de recursos é relativa e pode ser elidida por prova em sentido contrário – vale dizer, por prova de salário superior a 40% do teto do RGPS. No entendimento do TST, se as provas concernentes ao pedido de benefício da justiça gratuita findarem neste momento (ou seja, se não houver prova de salário superior a 40% do teto do RGPS), a pessoa natural faz jus ao benefício.

Segundo movimento.

Diante da declaração apresentada pela pessoa natural, a parte contrária pode comprovar que aquela pessoa percebe salário superior a 40% do teto do RGPS, gerando presunção da suficiência de seus recursos para prover o seu sustento e de sua família (art. 790, § 3º, da CLT (BRASIL, 1017a)) e, portanto, desonerando-se da prova de fato impeditivo do direito da pessoa natural (art. 373, II, do CPC (BRASIL, 2015)) de fruir o benefício da justiça gratuita. A desoneração probatória, nesse caso, também é precária, pois a presunção da suficiência de recursos pela percepção de salário superior a 40% do RGPS também é relativa. No entendimento do TST, se as provas relativas ao pedido de benefício da justiça gratuita findarem nesse momento (ou seja, demonstrado que a pessoa natural recebe salário superior a 40% do teto do RGPS), o benefício não deve ser concedido à pessoa natural.

Terceiro movimento.

Diante da prova do salário superior a 40% do teto do RGPS, a qual afasta a presunção gerada pela declaração de hipossuficiência econômica por ela apresentada, devolve-se à pessoa natural o ônus de realizar a prova de fato constitutivo de seu direito ao benefício da justiça gratuita, a saber, o fato de que não possui recursos suficientes para suportar os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família (art. 790, § 4º, da CLT e art. 5º, LXXIV, da CRFB (BRASIL, 1988)), e esse fato pode ser comprovado por qualquer meio legal, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei (art. 369 do CPC

(BRASIL, 2015)). A pessoa natural que desejar fruir o benefício da justiça gratuita deverá, nesse momento processual, comprovar que o salário por ela percebido, ainda que superior a 40% do teto do RGPS, é insuficiente para fazer frente às despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. E aqui encerra o ciclo de distribuição do ônus da prova. Uma vez “comprovada a insuficiência de recursos”, não mais por presunção, mas por prova direta, o benefício da justiça gratuita, no entendimento do TST, deverá ser concedido.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017a**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943[...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm. Acesso em: 01 jun. 2022. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista**

0011064-84.2020.5.18.0129. Decisão monocrática do Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 01 de abril de 2022a. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2022]. Disponível em: <https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011064-84.2020.5.18.0129/3#e4e2b5b>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 742-11.2020.5.10.0102.** Decisão monocrática do Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 09 de maio de 2022b. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2022]. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=742&digitoTst=11&anoTst=2020&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0102&submit=Consultar>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Recurso de Revista com Agravo 715-54.2018.5.12.0001.** Decisão monocrática do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 28 de abril de 2022c. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2022]. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=715&digitoTst=54&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0001&submit=Consultar>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Recurso de Revista 20213-56.2019.5.04.0541.** Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 29 de abril de 2022d. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2022]. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=20213&digitoTst=56&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0541&submit=Consultar>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Recurso de Revista com Agravo 10184-11.2018.5.18.0211.** Relator

Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 21 de agosto de 2020a. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10184&digitoTst=11&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=18&varaTst=0211&submit=Consultar>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Recurso de Revista com Agravo 20093-92.2019.5.04.0741**. Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17 de dezembro de 2021a. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2022]. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=20093&digitoTst=92&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0741&submit=Consultar>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista 1000274-26.2019.5.02.0607**. Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17 de dezembro de 2021b. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2022]. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000274&digitoTst=26&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0607&submit=Consultar>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista com Agravo 10553-70.2020.5.18.0005**. Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18 de março de 2022e. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2022]. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10553&digitoTst=70&anoTst=2020&orgaoTst=5&tribunalTst=18&varaTst=0005&submit=Consultar>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista com Agravo 662-54.2018.5.08.0011**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18 de fevereiro de 2022f. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2022]. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=662&digitoTst=54&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=08&varaTst=0011&submit=Consultar>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4. Turma). **Recurso de Revista com Agravo 1000968-49.2018.5.02.0083**. Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 25 de setembro de 2020b. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2022]. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000968&digitoTst=49&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0083&submit=Consultar>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4. Turma). **Recurso de Revista com Agravo 1000492-82.2019.5.02.0048**. Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 22 abril de 2022g. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2022]. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000492&digitoTst=82&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0048&submit=Consultar>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Agravo Regimental em Recurso de Revista com Agravo 1001410-91.2018.5.02.0090**. Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 04 de março de 2022h. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2022]. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1001410&digitoTst=91&>

anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0090&submit=Consultar. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 11323-64.2019.5.18.0016**. Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 08 abril de 2022i. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2022]. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=11323&digitoTst=64&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=18&varaTst=0016&submit=Consultar>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Recurso de Revista 1000676-51.2019.5.02.0076**. Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 02 de julho de 2021c. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2021]. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000676&digitoTst=51&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0076&submit=Consultar>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 12435-42.2017.5.15.0042**. Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 27 novembro de 2020c. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2020]. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=12435&digitoTst=42&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0042&submit=Consultar>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Embargos de Declaração em Recurso de Revista RR-1000956-71.2018.5.02.0071**. Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 08 de abril de 2022j. Brasília, DF: Tribunal Superior do

Trabalho, [2022]. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000956&digitoTst=71&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0071&submit=Consultar>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Recurso de Revista 100652-62.2018.5.01.0027**. Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06 de maio de 2022k. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2022]. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=100652&digitoTst=62&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0027&submit=Consultar>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Recurso de Revista 168-32.2018.5.09.0022**. Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 12 de março de 2021d. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2021]. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=168&digitoTst=32&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0022&submit=Consultar>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **Recurso de Revista 904-27.2018.5.12.0035**. Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 06 maio de 2022l. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2022]. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=904&digitoTst=27&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0035&submit=Consultar>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (7. Turma). **Recurso de Revista 10760-15.2019.5.18.0002**. Relator Ministro Renato

de Lacerda Paiva, DEJT 18 de fevereiro de 2022m. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2022]. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10760&digitoTst=15&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=18&varaTst=0002&submit=Consultar>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0010815-47.2020.5.15.0023**. Decisão monocrática da Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 10 de maio de 2022n. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2022]. Disponível em: <https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010815-47.2020.5.15.0023/3#4ae21bb>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista AIRR - 246-26.2019.5.23.0111**. Decisão monocrática do Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 16 de dezembro de 2021e. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2021]. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=246&digitoTst=26&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=23&varaTst=0111&submit=Consultar>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). **Recurso de Revista 1000771-17.2018.5.02.0044**. Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 22 de janeiro de 2021f. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2021]. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000771&digitoTst=17&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0044&submit=Consultar>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 425.**

O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2010]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/sumulas/sumula-n-425-do-tst/1431370388>. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Pleno.

Súmula nº 463, I. A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015). Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2017b]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/sumulas/sumula-n-463-do-tst/1431370758>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BIBLIOGRAFIA

CARPES, Arthur Thompsen. **Ônus da prova novo CPC: do estático ao dinâmico.** São Paulo: RT, 2017.